



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002036-41.2022.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, é embargado CALIFA ADMINISTRADORA E EVENTOS SC LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3745 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 1002036-41.2022.8.26.0191/50000

Embargante: Município de Ferraz de Vasconcelos

Embargada: Califa Administradora e Eventos SC LTDA

Origem: Comarca e Foro de Ferraz de Vasconcelos – 1ª Vara

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte embargada. A embargante alega omissão quanto às presunções de certeza e liquidez dos lançamentos tributários impugnados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão embargado, especialmente sobre a presunção de liquidez e certeza dos lançamentos tributários.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco no acórdão embargado. As razões para o parcial provimento do recurso foram devidamente expostas, afastando a presunção de liquidez e certeza dos títulos referentes à taxa de funcionamento e horário especial dos exercícios de 2013 a 2017.

4. A empresa autora não exerceu atividade no endereço onde foi efetuada a fiscalização, sendo inexistente o fato gerador para o lançamento do crédito tributário. A mudança de endereço ocorreu anos antes do lançamento, afastando a certeza e liquidez do título.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à reforma de decisões judiciais, mas à declaração do que foi decidido. 2. Prequestionamento não exige menção expressa dos dispositivos violados, mas que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 416/424, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte embargada.

Alega que o acórdão é omissivo, tendo em vista que ausente o esclarecimento acerca das presunções de certeza e liquidez que perpassam aos lançamentos tributários impugnados pela embargada; que não existem provas apresentadas pelo embargado que afastem tais presunções dos lançamentos impugnados. Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

Dispensar manifestação da parte embargada.

É o relatório.

Os declaratórios não comportam acolhimento.

Não há, com efeito, omissão, contradição, obscuridade e/ou equívoco nos v. acórdão de fls. 416/424. Em que pese a irresignação da parte embargante, os motivos pelos quais foi dado parcial provimento ao apelo foram devidamente expostos, notadamente as razões pelas quais se afastou a presunção de liquidez e certeza dos títulos referentes à taxa de funcionamento e horário especial dos exercícios de 2013 a 2017:

Confira-se:

Conforme se verifica das certidões de dívidas ativas que lastreiam as execuções autuadas sob os números 0504272-38.2013.8.26.0191, 1502777-97.2017.8.26.0191 e 1507369-48.2021.8.26.0191, a Fazenda Pública do Município de Ferraz de Vasconcelos está a exigir valores oriundos de taxa

de funcionamento e horário especial dos exercícios de 2013 a 2017 (conferir fls. 102/110 e 259/261).

De acordo com o instrumento particular de alteração contratual de sociedade simples limitada, desde 25/08/2008, a empresa autora alterou sua sede, deixando o exercício de suas atividades na Praça da Independência nº 22/26 para se estabelecer na Avenida Brasil nº 820.

O imóvel em que anteriormente explorava suas atividades de recreação (Praça da Independência nº 22/26), após desocupá-lo, foi alugado por interposta pessoa jurídica, tendo início o contrato de locação em 01/10/2010 (conferir fls. 166/174), não podendo o Município alegar desconhecimento deste fato, porque tratou de exercer seu poder de polícia exigindo o recolhimento da mesma taxa aqui reclamada da nova empresa conforme se verifica a fl. 175.

Inafastável, assim, o fato de que a autora não exerceu atividade no endereço em que efetuada a “fiscalização” e cobrada a taxa por funcionamento em “horário especial”, sendo inequívoca a inexistência de fato gerador apto a ensejar o lançamento do crédito.

Ora, uma vez que a pessoa jurídica tributada não estava mais estabelecida no endereço cadastrado perante a Municipalidade, não há que

se falar em prévio exame e fiscalização, portanto em fato gerador das taxas. Na realidade, o lançamento constitui evidência inequívoca de que fiscalização não houve.

Portanto, a certeza e liquidez do título quanto à taxa de fiscalização e horário especial, diante da mudança de endereço muitos anos antes do lançamento, foi suficientemente afastada com as provas amealhadas nos autos.

O cotejo entre as razões da parte embargante e o teor da decisão embargada faz clara, enfim, a ausência de vícios quaisquer a justificar a declaração do julgado.

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam à reforma de decisões judiciais; *“o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima”* (Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, Tomo VII, pág. 400).

O embargante busca, na verdade, o reexame da matéria por não se conformar com o resultado do julgado.

Contudo, não se admite interposição de embargos de declaração com caráter manifestamente infringente, como alega.

A modificação pretendida deverá ser perseguida pelos meios processuais adequados.

Em relação ao prequestionamento de dispositivos legais determinados, estabelece a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que *“o prequestionamento não exige que haja*

menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente (...)” (AgInt no REsp 1819085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

Salienta-se, por fim, que pelo enunciado do art. 1.025 do NCPC, são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, mesmo no caso de rejeição dos embargos pelo Tribunal a quo, poderá o Tribunal Superior entender viável o eventual recurso a ele dirigido, acaso convencido da existência de vício no acórdão, evitando-se qualquer prejuízo à parte.

Posto isso, **rejeitam-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator